

**LEI Nº 500, de 22 de junho de 1998.**

**Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (C.M.D.R.) como órgão consultivo e orientador sobre assuntos agrícolas, no âmbito Municipal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I****DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (C.D.M.R.), em caráter permanente, como órgão consultivo e orientador sobre os assuntos agrícolas vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura no âmbito municipal.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumo agrícolas, pecuários, pesqueiros.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto paritariamente pelo Poder Público e por Entidades ou Associações Comunitárias de direito privado, com interesses relacionados à Agricultura.

**CAPÍTULO II****DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

**I** - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades Públicas e Privadas voltadas para o desenvolvimento Rural do Município;

**II** - Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (P.M.D.R.) e emitir parecer conclusivo, atestando sua viabilidade técnica e financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando sua execução;

**III** - Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

**IV** - Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

**V** - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, ao fomento agropecuário e à organização, legislação e educação associativista, cooperativista para o público do meio rural e a regularidade do abastecimento alimentar do Município;

**VI** - Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

**VII** - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

**VIII** - Dar prioridade à geração e adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento de pequenos e médios agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para este público, visando o fortalecimento da agricultura familiar e o abastecimento alimentar diretamente entre produtores e consumidores;

**IX** - Proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais;

**X** - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

**XI** - Elaborar o seu Regimento Interno;

**XII** - Outras atribuições que lhe forem conferidas em normas complementares ou supletivas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá a seguinte composição:

**I** - Representante do Poder Público:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- e) Representante das Instituições Federais Agrícolas existentes no Município;
- f) Representante das Instituições Estaduais Agrícolas existentes no Município;
- g) Representante de Instituições Financeiras oficiais de crédito agrícola.

**II** - Representante das entidades ou associações comunitárias:

- a) Representantes dos Sindicatos Rurais do Município;
- b) Representantes de Associação de Produtores Rurais e Agropastoris do Município;
- c) Representantes de Associação de Moradores da área rural do Município;
- d) Representantes de Cooperativas agropecuárias ou similares existentes no Município;
- e) Representantes da Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Piraí (ACIAP);
- f) Representantes de entidades religiosas;
- g) Representantes de profissionais com formação técnica em agropecuária (engenheiro agrônomo, médico veterinário, zootecnista, técnico agrícola).

**Art. 4º** - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

**Art. 5º** - Cada representante, denominado titular, terá um suplente oriundo da mesma categoria representada.

**Art. 6º** - A não indicação ou a inexistência de representantes para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, previsto nesta lei, não impedirá a instalação e o funcionamento do mesmo.

**Art. 7º** - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

**I** - Da autoridade Federal ou Estadual correspondente no caso da representação de órgãos federais ou estaduais;

**II** - Das respectivas entidades nos demais casos.

**§ 1º** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**§ 2º** - O Secretário Municipal de Agricultura é membro nato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e será seu Presidente.

**§ 3º** - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Agricultura, a presidência do Conselho Municipal será assumida pelo Vice-Presidente eleito em plenário.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

**I** - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

**II** - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade responsável ou entidade representativa, ao Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá o seu funcionamento regido por um regimento interno obedecendo-se as seguintes normas:

**I** - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

**II** - As sessões ordinárias serão realizadas a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

**III** - Cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá direito a único voto na sessão Plenária, conforme estipular o regimento interno.

**IV** - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Agricultura, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 11** - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** - Como convidadas, pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

**II** - Poderão ser criadas comissões, constituídas por membros do próprio Conselho e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 12** - Todas as sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverão ter divulgação ampla.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará e instituirá o seu regime interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 14** - Os recursos necessários para atendimento desta Lei correrão pela verba própria do orçamento que, em sendo necessário, será suplementada.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 08 de julho de 1998.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Prefeito